



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2025-SRP-SEMAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052025009. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS ADULTAS E INFANTIS, MORTALHAS ADULTAS E INFANTIS, E SERVIÇOS DE TRANSLADAÇÃO FÚNEBRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 071.005.2025-SEMAS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 30.03.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 071.005.2025-SEMAS, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2025-SRP-SEMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052025009, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS ADULTAS E INFANTIS, MORTALHAS ADULTAS E INFANTIS, E SERVIÇOS DE TRANSLADAÇÃO FÚNEBRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consultante insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Segundo Termo Aditivo de Valor ao Contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO (LEI Nº 14.133/21) =  
= TERMO ADITIVO DE CONTRATO =

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos e documentos ora elaborados, prescritos no art. 53<sup>1</sup>, § 1º<sup>2</sup>, I<sup>3</sup>, II<sup>4</sup> e §4º<sup>5</sup> c/c *última parte* do §3º<sup>6</sup> do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>7</sup>.

04. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que *“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”*.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados nesta fase, buscando traçar pontos legais a respeito do **Segundo Termo Aditivo de Valor**.

06. E nesse diapasão se denota interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, e ainda será mantido o equilíbrio, já que importará em atendimento às necessidades da Administração concernente ao objeto do processo.

07. POIS BEM. Do cotejo dos autos, o método adotado de se aditivar um contrato nos traz a ideia central de que é possível eleger-se tal procedimento, vez que este mecanismo serve para realinhar itens e/ou valores que dantes sofreram um desequilíbrio. Logo, trata-se de uma maneira de seguir o princípio do reequilíbrio econômico já que o uso desse sistema o legislador infraconstitucional previu disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e extinção dos contratos firmados com a Administração.

08. Tecendo nossas considerações, e para o caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de valor ao contrato original, ou também conhecidos por reequilíbrio econômico-financeiro, é ou não indispensável para se fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação urgente que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço – *veja-se o objeto do processo licitatório*.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>2</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>3</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>4</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>5</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>6</sup> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

<sup>7</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

09. Conforme documentos que corroboram o aditivo, verificamos que sobressaltaram ocorrências, tudo minuciosamente descrito nos autos, que atingiram frontalmente o dantes pactuado. Nesses termos, os valores alterados tiveram como aqueles disposto na Justificativa.

10. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual para reequilíbrio, com consequente repactuação de valores presentes no contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. Logo, as alterações se justificam em razão das referidas majorações de preços.

11. Com o fito de se atentar ao melhor interesse público e à forma ao princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, as providências solicitadas justificam o então reequilíbrio destes valores, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

**= REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO =**

12. Nobre Consulente, sem qualquer intenção repetitiva para o assunto, importante observarmos para os contratos é a possibilidade de se reequilibrar o seu original. E a manutenção da equação econômico-financeira é garantida constitucionalmente por meio da disciplina do art. 37, inc. XXI<sup>8</sup>, da Carta Magna/1988, que determina que as contratações públicas devem ser realizadas por meio de licitação, salvo os raros casos de contratação direta, onde serão mantidas durante a sua execução as condições efetivas da proposta do particular.

13. Cumprindo o regramento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/21, que disciplina as normas gerais de licitação e contratos administrativos, traz em seu bojo o instituto da revisão contratual quando houver reajuste (*art. 25, § 7º<sup>9</sup>*), com o fim de garantir que nas licitações sejam mantidas as condições efetivas das propostas durante a então execução contratual.

14. Em relação à recomposição de preços, esclareça-se que, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis<sup>10</sup> ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis<sup>11</sup>, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior<sup>12</sup>, caso fortuito<sup>13</sup> ou

<sup>8</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

<sup>9</sup> § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

<sup>10</sup> TCU, Acórdão nº 7/2007- 1ª Câmara - TC-014.375/2000-0 - "2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos."

<sup>11</sup> TCU, Acórdão nº 1.180/2007 - 2ª Câmara "1.1.7. não conceda reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, baseado no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos, e não afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros;"

<sup>12</sup> "Força maior – todo evento humano que impede a regular continuidade do ajuste. O exemplo clássico da doutrina é a greve que venha paralisar o transporte ou a fabricação de determinado produto" (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

fato do príncipe<sup>14</sup>, configurando álea econômica extraordinária<sup>15</sup> e extracontratual, permite-se a concessão de recomposição dos preços inicialmente ajustados a qualquer momento após a assinatura do ajuste<sup>16</sup>. Logo, desde que o rompimento da equação seja devidamente comprovada por meio de planilhas<sup>17</sup>, além de documentos que comprovem a excepcionalidade e a superveniência do fato, a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, tal expediente deve ser concedido.

15. Nesse sentido leciona o Professor ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES<sup>18</sup>:

*“Por isso, inexistente obrigatoriedade de expressa menção da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no instrumento contratual, ou mesmo, no edital de licitação. Uma vez ocorrido o fato que desequilibra financeiramente o contrato, cabível será a recomposição de preços”.*

16. Por ser oportuno, esclareça-se que se o rompimento da equação econômico-financeira ocorrer entre sessão pública de abertura e momento anterior à celebração do ajuste, a recomposição de preços é devida, devendo ocorrer após assinatura do contrato ou concomitante a este expediente. Observe-se que a expressão “a qualquer tempo” abarca também o desbalanceamento da equação ocorrida no decorrer da licitação.

17. No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>19</sup> assim nos ensina:

*“[...] o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá [...]”.*

<sup>13</sup> “Caso fortuito – Todo evento da natureza que, em face da sua imprevisibilidade, torna impossível e regular a execução do contrato. Como exemplo, podemos citar inundações que inviabilize a continuidade de uma obra” (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

<sup>14</sup> “Fato do príncipe – determinação estatal, imprevisível e imprevista, que venha onerar a execução do contrato. Exemplo típico de fato do príncipe é o plano econômico, a criação ou majoração de tributos, que repercute na clausula econômico- financeira do contrato”. (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

<sup>15</sup> TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - TCU, “9.2 – A álea extraordinária pode ser entendida como o ‘risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual’ (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.”

<sup>16</sup> TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - “8. Embora a equação econômico-financeira somente esteja protegida e assegurada pelo direito a partir da celebração do contrato (Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 554), ela firma-se quando da apresentação da proposta, visto que é a partir desse instante que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço. Por essa razão o texto constitucional faz menção a: ‘mantidas as condições efetivas da proposta’.”

<sup>17</sup> “2. Demonstração do desequilíbrio: Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual, e outra da época da proposta. São esses períodos que devem ser considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito. (...) Atendo ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando apenas, nos dados apresentados pelo contratado, Ao contrário, impõe-se-lhe o deve de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada.” (cf. in Vade-mécum de Licitações e Contrato. Legislação: organização e seleção jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005, p. 870)

<sup>18</sup> Idem, p. 353.

<sup>19</sup> Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 347



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

18. E ainda o mesmo doutrinador<sup>20</sup>:

*“A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante, como se vê, diversos fatores podem justificar a aplicação da recomposição de preço, que de modo geral caberá sempre que se trate de restaurar um equilíbrio econômico-financeiro insuscetível de ser eficazmente solúvel pelos reajustes.”*

19. Também não é de outra forma o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*“24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. 25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) ensina que ‘enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)’.” (Acórdão 1563.2004 - Plenário).*

20. REITERE-SE QUE a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro baseado na Teoria da Imprevisão, que permite a revisão das cláusulas contratuais quando deflagrada circunstância superveniente imprevisível e imprevista pelo homem médio venha alterar a situação anterior existente entre as partes contratantes, provocando, para uma delas, onerosidade em excesso.

21. Assim, infere-se que é viável e justificada a recomposição do valor do contrato via aditivo, pois, A UMA, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação que poderia gerar custos maiores à Administração Pública, além atrasar sobremaneira a conclusão do objeto contratado; A DUAS, sob o ponto de vista legal, o § 7º do art. 25 da Lei 14.133/21 prevê critérios de reajuste, respectivamente, do valor do contrato de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro; A TRÊS, houve alteração dentro do limite de 25,00%; e, A QUATRO, a Lei 14.133/21 admite o aditivo visando o equilíbrio, consolidando-se no art. 124<sup>21</sup>, I<sup>22</sup>, “b”<sup>23</sup> para o presente feito.

<sup>20</sup>Idem, p. 592.

<sup>21</sup> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

<sup>22</sup> I - unilateralmente pela Administração;

<sup>23</sup> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

22. Necessário **asseverarmos** que o valor do aditivo deve respeitar o limite do art. 125<sup>24</sup> e temos que houve obediência à liça, ou seja, os acréscimos não foram superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conclusão através da análise comparativa dos valores dispostos na minuta do aditivo e àqueles do contrato original.

23. Como se não bastasse, tornando-se à Justificativa, fora pungente à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado (*art. 5<sup>o</sup>25 da LCCA c/c art. 50<sup>26</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>27</sup>*).

24. Desta feita, não há ilegalidade e óbice ao aditivo (*art. 132<sup>28</sup> da LLCA*), necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente.

25. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

26. Por derradeiro fora inserido no processo licitatório a minuta do Segundo Termo Aditivo de Valor ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o art. 89 e seguintes, da Lei 14.133/21, que se encontram adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

**= CONSIDERAÇÕES =**

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que o Segundo Termo Aditivo de Valor fora motivado sob a égide do ato licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), restando submetido às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, Decreto Municipal nº 090/2023-GP, Lei Federal nº 14.133/21, minuta do contrato e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade do Segundo Termo Aditivo de Valor, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial;

<sup>24</sup> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

<sup>25</sup> Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>26</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...].

<sup>27</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<sup>28</sup> Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada nos autos;
- **CONSIDERANDO**, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 071.005.2025-SEMAS, certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2025-SRP-SEMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052025009, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS ADULTAS E INFANTIS, MORTALHAS ADULTAS E INFANTIS, E SERVIÇOS DE TRANSLADAÇÃO FÚNEBRE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, a fim dar-se continuidade do contrato administrativo com L. C. F. DA SILVA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA (nome de fantasia: FUNERÁRIA SOCIEDADE JERUSALÉM), CNPJ/MF nº 13.170.729/0001-58, como retro exposto e pontuado no presente.

É o Parecer,  
Salvo melhor juízo da autoridade superior.  
Baião/PA, 30 de março de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025 – GP  
OAB/PA 10.930